PARECER PAR - GACS CLO - 20893/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/4656/2016**
PROTOCOLO	**: 1677477**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: EUVÉCIO ZEQUETO**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. INTELIGÊCNIA DO ARTIGO 59, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Fundação de Esportes de Corumbá/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 36.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 38, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VII – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Esportes de Corumbá/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Elvécio Zequeto, **reúne condições satisfatórias a aprovação** por esta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A respeito dessas exigências instrutivas processuais, esta Auditoria é de entendimento que os documentos cobrados por esta Corte de Contas relacionam-se à entidade externa de controle social, de acompanhamento e fiscalização, isenta de quaisquer tipos de pressões e/ou interferências, senão àquelas de interesse do segmento da sociedade que representam e que não façam parte, portanto, da estrutura administrativa do órgão fiscalizado.

Conforme se vê à peça nº 25, fls. 103/104, o gestor encaminhou a Ata da sessão ordinária do Conselho Fiscal, visando atender a exigência desta Corte de

Contas. Contudo, o Conselho Fiscal faz parte da estrutura básica da Fundação Municipal em tela, conforme art. 8º, I, da Lei Municipal nº 1.528/97[1], tendo suas atribuições, de cunho fiscalizatório interno, destacadas no art. 10 do mesmo dispositivo legal.

Assim sendo, esta Auditoria, considerando que o Conselho Fiscal regulamentado pelo mencionado instrumento legal não se trata de entidade externa de controle social, haja vista que compõe a estrutura administrativa da Fundação Municipal em epígrafe, deixa de considerar como irregularidade a ausência de instrução do parecer emitido pelo Conselho Municipal.

Cumpre destacar que nas Leis Municipais de criação e regulamentação da Fundação Municipal de Esportes de Corumbá, n.os 1.097/1990, fls. 120/127, e 1528/1997, fls. 110/119, respectivamente, não houve previsão de instituição de conselho municipal de controle social.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 26)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 06)

[1] Peça nº 25 - fl. 112.

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.465/2014 de 29/12/2014, autorizou para a Fundação **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.560.500,00, conforme análise ANA - 6ICE - 16843/2016, peça nº 38.

Quanto aos créditos adicionais[2] do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento da Fundação para R$ 3.734.586,35, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 29) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigos 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 500,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.041,71.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.734.586,35 e empenhada na ordem de R$ 3.630.341,31.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 07;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 09;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	2.041,71
2. Despesas Empenhadas	3.630.341,31
3. Déficit	**3.628.299,60**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 07 - fls 43/45.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**2.041,71**
1.1. Ordinária	2.041,71
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**3.574.223,33**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**638.956,09**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**262.623,15**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**4.477.844,28**
7. Despesa Orçamentária	**3.630.341,31**
7.1. Ordinária	1.678.529,95
7.2. Vinculada	1.951.811,36
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**827.274,27**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**20.228,70**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**4.477.844,28**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08 – fls. 47/48.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	3.586.974,11
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	3.547.847,33
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**39.126,78**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10 – fls. 56/57.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	2.729.385,80
2- Resultado do Exercício	39.126,78
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**2.768.512,58**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 09 – fls. 50/54; Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10 – fls. 56/57; Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 27 – fls. 188/192.

Verifica-se que o Balanço Patrimonial autuado nesta prestação de contas, à peça nº 09, embora tenha evidenciado de forma regular o valor do Patrimônio Liquido do exercício na monta de R$ 2.768.512,58, apresentou em seu conteúdo registros contábeis que destoam da normatização legal que regulamenta a elaboração da presente peça contábil, em razão do segue:

O Patrimônio Líquido do exercício anterior, apurado na prestação de contas anuais de 2014, consignou-se em R$ 2.729.385,80, como se vê no Balanço Patrimonial/2015, à peça nº 09. Contudo, tal valor ao ser transportado para a demonstração do Patrimônio Líquido das contas ora em exame, foi desmembrado em dois registros contábeis distintos, passando a ser considerado como *"Patrimônio Social e Capital Social"*, no valor de R$ 284.988,52, e como "*Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores"*, na monta de R$ 2.444.397,38.

Constata-se que tais lançamentos contábeis não são compatíveis com metodologia a ser empregada na "Elaboração do Balanço Patrimonial", regulamentada pelo "Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Publico - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, haja vista que o valor de R$ 2.729.385,80, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2014, deveria ter sido recepcionado integralmente, na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2015, como "Resultados Acumulados", na conta específica de "*Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores"*[3].

Todavia, considerando que não houve empecilho para verificação do resultado patrimonial do exercício financeiro em exame, no valor de R$ 2.768.512,58, esta Auditoria ressalva o presente fato, sendo, entretanto, necessária a adoção de medidas para adequação ao formato do demonstrativo preconizado pelos dispositivos legais já citados[4].

[3]Conforme estrutura do PCASP:https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/21643/PCASP_dezembro2013.pdf/3887f983-f615-4279-888f-8e5a5e328bff.

2.2.7) Das irregularidades.

Constatou-se dos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) A Demonstração do patrimônio líquido, verificada no Balanço Patrimonial, foi apresentada em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Fundação de Esportes de Corumbá/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Euvécio Zequeto, nos exames e conclusões presentes nas

fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade das contas, com ressalva**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 - 6ª Edição, conforme subitem 2.2.6 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 7 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO